



ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0230184-08.2016.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

Processo: 0254389-77.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus.

Procurador: Margaux Guerreiro de Castro (OAB: 3917/AM).

Apelada: Jonathas da Silva Coelho.

Advogado: Juarez Camelo Rosa (OAB: 2695/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS. DESLIZAMENTO DE TERRA. MORTE DE FILHA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESARRAZOADAMENTE DIMENSIONADOS. REFORMA PARCIAL NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fiscalização de todo o espaço urbano, inclusive de áreas de encostas próximas a igarapés, é obrigação do Município, pois inserido dentro da sua competência exclusiva, vinculada ao interesse local (art. 30, VIII, da CF), não se olvidando, ainda, que o local afetado é também área de preservação permanente urbana, fato reconhecido pelo próprio apelante, impondo-se a sua proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Vale dizer, o planejamento da ocupação do solo urbano é, indubitavelmente, uma atribuição do poder local, que não se fez presente de forma preventiva no lugar onde se deu o incidente; 2. O recurso não questiona o abalo psicológico sofrido pela autora com a morte prematura da sua filha. Mostra-se irrisignado apenas com o valor arbitrado, sem, no entanto, demonstrar a sua alegada desarrazoabilidade, consignando o recorrente mera alegação genérica de ter sido condenado em valor excessivo e de terem sido violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que tenha feito a comprovação de que, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte ou de Tribunais Pátrios venha arbitrando valores mais baixos; 3. Sendo a Fazenda Pública Municipal parte neste processo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, §3.º, do CPC - e não a da apreciação equitativa realizada pelo Juízo sentenciante -, devendo os honorários advocatícios ser redimensionados na proporção de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora; e 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Município, em favor de sua procuradora, levando-se em conta a baixa complexidade da causa.. DECISÃO: “ ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS. DESLIZAMENTO DE TERRA. MORTE DE FILHA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESARRAZOADAMENTE DIMENSIONADOS. REFORMA PARCIAL NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fiscalização de todo o espaço urbano, inclusive de áreas de encostas próximas a igarapés, é obrigação do Município, pois inserido dentro da sua competência exclusiva, vinculada ao interesse local (art. 30, VIII, da CF), não se olvidando, ainda, que o local afetado é também área de preservação permanente urbana, fato reconhecido pelo próprio apelante, impondo-se a sua proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Vale dizer, o planejamento da ocupação do solo urbano é, indubitavelmente, uma atribuição do poder local, que não se fez presente de forma preventiva no lugar onde se deu o incidente; 2. O recurso não questiona o abalo psicológico sofrido pela autora com a morte prematura da sua filha. Mostra-se irrisignado apenas com o valor arbitrado, sem, no entanto, demonstrar a sua alegada desarrazoabilidade, consignando o recorrente mera alegação genérica de ter sido condenado em valor excessivo e de terem sido violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que tenha feito a comprovação de que, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte ou de Tribunais Pátrios venha arbitrando valores mais baixos; 3. Sendo a Fazenda Pública Municipal parte neste processo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, §3.º, do CPC - e não a da apreciação equitativa realizada pelo Juízo sentenciante -, devendo os honorários advocatícios ser redimensionados na proporção de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora; e 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Município, em favor de sua procuradora, levando-se em conta a baixa complexidade da causa. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0609015-89.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a..

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: A739/AM).

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP).

Apelado: Wilson Medeiros Filho.

Advogado: Ubaldo Machado Feitosa (OAB: 29547/CE).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DE APREENSÃO DA COISA NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE CONSTRUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE E CONSIGNADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Consoante a disciplina do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº. 911/69, somente há a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário após a exitosa apreensão. Se tal pedido sequer foi analisado antes da sentença de mérito é impositiva a desconstituição desta, porque se mostra inequívoca e maculada pela nulidade. 2. A consolidação de posse mediante busca e apreensão sem a execução do ato construtivo não detém eficácia jurídica (é inócua), a configurar erro in procedendo, a ensejar a cassação da sentença objurgada. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DE APREENSÃO DA COISA NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE CONSTRUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE E CONSIGNADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Consoante a disciplina do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº. 911/69, somente há a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário após a exitosa apreensão. Se tal pedido sequer foi analisado antes da sentença de mérito é impositiva a desconstituição desta, porque